



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

PARA: Presidência da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000000292/2026: Projeto de Lei 0405/2026.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Brejetuba e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI C.M.B. Nº 0405/2026. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei C.M.B. nº 0405/2026**, que dispõe sobre a **revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Brejetuba/ES**, concedendo **reajuste de oito por cento** sobre os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, com efeitos financeiros a partir de **1º de abril de 2026**. A proposição estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da futura lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, entrando a norma em vigor na data de sua publicação.

Instrui a proposição a respectiva **Mensagem Legislativa**, na qual se afirma que a medida encontra fundamento no **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal, bem como resguardar seus direitos e valorizar o rendimento percebido no exercício de suas funções. A mensagem consigna, ainda, pedido de tramitação em **regime de urgência**.

Acompanha, também, **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**, elaborada em atendimento ao disposto no **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**, da qual se extrai, em síntese, que:



Câmara Municipal de Brejetuba

- a) o impacto mensal da revisão proposta corresponde a **R\$ 13.888,07 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos)**;
 - b) o impacto anual projetado para o exercício de **2026** corresponde a **R\$ 111.104,56 (cento e onze mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, considerado o período de **oito meses**;
 - c) para os exercícios de **2027** e **2028**, os impactos anuais projetados são, respectivamente, de **R\$ 116.372,40 (cento e dezesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)** e **R\$ 122.190,96 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos)**;
 - d) o gasto total com pessoal do Poder Legislativo, já com o aumento proposto, atingiria **dois inteiros e trinta e seis centésimos por cento** da Receita Corrente Líquida em **2026**, **dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento** em **2027** e **dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento** em **2028**, permanecendo abaixo do limite legal de **seis por cento** previsto para o Legislativo Municipal; e
 - e) há **Declaração do Ordenador da Despesa** afirmando a existência de recursos orçamentários e a compatibilidade da despesa com a **Lei Orçamentária Anual**, com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e com o **Plano Plurianual**.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A matéria submetida à análise refere-se à **revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal**, tema que se insere no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal, observadas as balizas constitucionais e legais aplicáveis.

Dispõe a Constituição da República em seu Art. 37 e inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Câmara Municipal de Brejetuba

Do dispositivo constitucional transcrito extraem-se exigências claras:

- a) necessidade de **lei específica**;
- b) observância da **iniciativa privativa em cada caso**;
- c) garantia de **revisão geral anual**;
- d) aplicação na **mesma data**; e
- e) adoção de **índice uniforme**, sem distinções indevidas.

No caso concreto, a revisão remuneratória foi veiculada por **projeto de lei específico**, que expressamente invoca o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, atendendo, assim, ao requisito formal indispensável.

Quanto à iniciativa, por tratar-se de matéria relativa ao quadro funcional do Poder Legislativo Municipal, a proposição deve originar-se no âmbito da própria Câmara Municipal, em respeito à autonomia institucional e à repartição constitucional de competências.

Dos documentos examinados, verifica-se que o projeto foi apresentado no âmbito da Câmara, o que, em tese, afasta vício de iniciativa.

Assim, sob o prisma da competência e da iniciativa, **não se constata ilegalidade ou inconstitucionalidade formal** que impeça o regular prosseguimento da proposição.

II.2 – DA REVISÃO GERAL ANUAL E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL

A revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal possui natureza jurídica própria, não se confundindo com reestruturação de carreira, promoção funcional ou aumento remuneratório discricionário. Trata-se de mecanismo constitucional destinado à recomposição geral do valor real da remuneração dos servidores públicos, desde que observadas as exigências formais e fiscais pertinentes.

No projeto em exame, pretende-se conceder **revisão de oito por cento** aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, com efeitos a partir de **1º de abril de 2026**. A própria mensagem legislativa explicita que a proposição busca dar efetividade ao comando constitucional e valorizar os servidores públicos do Legislativo Municipal.

Desse modo, em tese, a medida apresenta conformidade material com a Constituição Federal, desde que se trate efetivamente de **revisão geral**, aplicada de maneira uniforme aos servidores abrangidos pela norma, em observância à mesma data-base e sem distinção arbitrária de índices.



Câmara Municipal de Brejetuba

II.3 – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposição legislativa deve ser examinada, ainda, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Novamente reportamos ao Art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).

No caso sob análise, a iniciativa busca concretizar direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, mediante instrumento legislativo próprio e acompanhado da documentação técnico-contábil pertinente. A observância da legalidade se evidencia pela submissão da matéria ao devido processo legislativo e pela expressa vinculação da revisão ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A impessoalidade e a moralidade administrativa se revelam na natureza geral da revisão, sem favorecimentos individualizados. A publicidade, por sua vez, é observada mediante a tramitação formal do projeto, sua deliberação pelo Plenário e posterior publicação da lei, caso aprovada. Por fim, a eficiência administrativa também se mostra resguardada, na medida em que a valorização do servidor público constitui fator relevante para a continuidade e qualidade da prestação do serviço público.

II.4 – DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A concessão de revisão geral anual aos servidores públicos demanda estrita observância às disposições da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, notadamente quanto à criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado.

O estudo técnico acostado aos autos menciona expressamente o **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, segundo o qual:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Brejetuba

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em apreço, os requisitos documentais exigidos pela legislação fiscal foram atendidos, pois constam dos autos:

- a) a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício em curso e para os dois subsequentes; e
- b) a **declaração do ordenador da despesa**, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, atestando a existência de recursos para a execução da ação e sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

O estudo informa que a **Receita Corrente Líquida Ajustada** considerada é de **R\$ 92.954.830,39** (noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos), com gasto total com pessoal, no período de maio de 2025 a abril de 2026, de **R\$ 2.118.723,64** (dois milhões, cento e dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a **dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento**. Após a implementação da revisão proposta, o total de gastos com pessoal passaria a **R\$ 2.188.796,94** (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), equivalente a **dois inteiros e trinta e seis centésimos por cento** da Receita Corrente Líquida em **2026**.

Os dados projetados para os exercícios seguintes indicam comprometimento de **dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento** da Receita Corrente Líquida em **2027** e **dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento** em **2028**, percentuais igualmente inferiores ao limite legal. O impacto anual projetado, como visto, corresponde a **R\$ 111.104,56** (cento e onze mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em **2026**, **R\$ 116.372,40** (cento e dezesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) em **2027** e **R\$ 122.190,96** (cento e vinte e dois mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos) em **2028**.

O próprio estudo conclui que a despesa é compatível com o **Plano Plurianual 2026/2029**, com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.043/2025** e com a **Lei Orçamentária Anual de 2026**, ressalvando a possibilidade de suplementação de dotações, caso necessário. Tal ressalva não compromete a legalidade da proposição, mas apenas revela cautela de ordem técnico-contábil, compatível com a boa gestão fiscal.



Câmara Municipal de Brejetuba

II.5 – DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seus Artigos 19 e 20 estabelece limites objetivos para a despesa com pessoal no âmbito municipal, conforme reproduzido no estudo de impacto:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: sessenta por cento.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal:

- a) seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**
- b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.**

Também restou consignada a regra do **art. 22, parágrafo único**, que veda, quando ultrapassado **noventa e cinco por cento** do limite, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, ressalvada, entre outras hipóteses, a **revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal**.

No caso concreto, porém, nem mesmo se cogita aproximação ao limite prudencial, porquanto o estudo aponta comprometimento total de apenas **dois inteiros e trinta e seis centésimos por cento** da Receita Corrente Líquida em **2026**, significativamente inferior ao teto de **seis por cento** reservado ao Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, sob a ótica dos limites de despesa com pessoal, **não há óbice jurídico-fiscal à aprovação da matéria**.

II.6 – DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

Quanto ao quórum de deliberação, por se tratar de **projeto de lei ordinária** versando sobre revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, e inexistindo, em princípio, previsão constitucional ou legal de quórum qualificado para a espécie, aplica-se a **regra geral de deliberação do processo legislativo municipal**, segundo a qual a aprovação se dá por **maioria simples dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do **art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Brejetuba**.



Câmara Municipal de Brejetuba

Assim, o quórum para aprovação é de maioria simples, ressalvada eventual disposição específica do Regimento Interno que discipline de forma mais detalhada o rito de apreciação da matéria.

II.7 – DA REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 0405/2026 apresenta objeto determinado, fundamento constitucional exposto, cláusula de vigência, previsão de custeio orçamentário e documentação complementar apta, em tese, a instruir sua tramitação legislativa. A mensagem legislativa expõe as razões de mérito e a urgência da proposta, enquanto o impacto financeiro e a declaração do ordenador suprem as exigências da legislação fiscal.

Observa-se, ainda, coerência entre a data de início dos efeitos financeiros prevista no projeto, **1º de abril de 2026**, e a memória de cálculo do impacto para o exercício de **2026**, considerada em **oito meses**.

No plano procedimental interno, a tramitação deverá observar a **Lei Orgânica do Município de Brejetuba** e o **Regimento Interno da Câmara Municipal**, inclusive quanto à apreciação pelas comissões competentes, deliberação plenária e eventual apreciação em regime de urgência, conforme requerido na mensagem que acompanha o projeto.

Ao final, verifica-se que a proposição:

- a) encontra amparo no **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mediante lei específica e observada a iniciativa pertinente;
- b) versa sobre matéria inserida na esfera de competência do Poder Legislativo Municipal, não se constatando, em tese, vício de iniciativa;
- c) está acompanhada de **Mensagem Legislativa** devidamente justificadora;
- d) observa as exigências do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**, mediante apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa;
- e) revela compatibilidade, segundo os documentos que instruem a proposição, com a **Lei Orçamentária Anual**, com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e com o **Plano Plurianual**;
- f) não ultrapassa os limites de despesa com pessoal aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal, permanecendo o comprometimento projetado em **dois inteiros e trinta e seis centésimos por cento** da Receita Corrente Líquida no exercício de **2026**, abaixo do limite legal de **seis por cento**; e



Câmara Municipal de Brejetuba

g) submete-se, quanto à deliberação plenária, ao **quórum de maioria simples**, desde que **presente a maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos da regra geral do art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Brejetuba.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta **Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE PELA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI C.M.B. Nº 0405/2026**, por estar a proposição em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação de regência e com os documentos orçamentário-financeiros que a instruem.

S.M.J. é o parecer.

Brejetuba - ES, 10 de maio de 2026.

Joadir Dttmann

Procurador

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Q32**4VR****1RZ****G6V**